



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-298/2014
PROCESSO TC/MS : TC/16097/2013
PROTOCOLO : 1430158
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE MS
ORDENADORA DE : TÂNIA MARA GARIB
DESPESAS
CARGO DA ORDENADORA : SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO : CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 19.827/2012
CONVENIENTE : MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS
OBJETO : RECURSOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO
VALOR INICIAL : R\$ 100.000,00
VIGÊNCIA : 31.5.2012 a 31.12.2012
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

**I – EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO.
CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
REGULARIDADE.**

É regular a presente prestação de contas realizada no prazo legal e comprova a correta aplicação dos recursos conforme proposto no Programa de Trabalho, bem como constam da mesma as peças comprobatórias e obrigatórias, de conformidade com as disposições da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006.

II – RELATÓRIO

Cuidam estes autos da execução do Convênio nº 19.827/2012, em que são partes a **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social** e o **Município de Anaurilândia/MS**, firmado em 31.5.2012, com vigência até 31.12.2012, que tem por escopo o apoio financeiro para a aquisição de um veículo de transporte para o Centro Múltiplo Uso do Município, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de R\$ 100.000,00 (*cem mil reais*).

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal e atendidas às diligências solicitadas, a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu pela aprovação da Prestação de Contas por estar em consonância com os termos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

pactuados (ANA-5ICE-476/2014, f. 131-4).

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2092/2014) se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares (f. 135-6).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Compulsando detidamente os autos, depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra “A”¹, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 08.244.0035.2574 – Fonte de Recursos 0103 – Natureza da Despesa 44.40.42, e Nota de Empenho nº 2011NE00526, de 11.5.2012, da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor do Município de Anaurilândia/MS, tendo havido a contrapartida da conveniente na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R\$ 100.000,00
Valor Repassado	R\$ 100.000,00

¹ A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Recursos da Contrapartida	R\$ 10.000,00
Aplicação Financeira	R\$ 1.478,24
TOTAL DOS RECURSOS	R\$ 111.478,24
Prestação de Contas	R\$ 97.840,00
Devolução	R\$ 13.638,24
Saldo	R\$ 0,00

A Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 3.6.2013, não apontando nenhuma regularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio (f. 110), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra “A”, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, com fundamento no art. 4º, inc. III, alínea ‘b’², da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 19.827/2012, firmado em 31.5.2012, entre a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social*, e o *Município de Anaurilândia/MS*, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003³ e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007⁴, o que faço nos termos do art. 35, III⁵, c.c o art. 59, inc. I⁶, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

² **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:

III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:

b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;

³ **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

⁴ **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

⁵ **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:

III – para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

⁶ **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

II – Pela PUBLICAÇÃO do resultado deste julgamento em conformidade com o artigo 65, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012⁷.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de maio de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas de convênio nº 19.827/2012, firmado em 31/05/2012, entre a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso do Sul – SETAS* e o *Município de Anaurilândia*, como **CONTAS REGULARES** pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul nº 2093/2007, nos termos do art. 35, inc. III, combinado com o art. 59, inc. I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

⁷ Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Publique-se.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR